



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.335, DE 2025 **(Do Sr. Samuel Santos)**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para incluir diretrizes para a conectividade ecológica de unidades de conservação e outras áreas legalmente protegidas, além de dispositivos sobre criação e gestão de corredores ecológicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7279/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SAMUEL SANTOS)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para incluir diretrizes para a conectividade ecológica de unidades de conservação e outras áreas legalmente protegidas, além de dispositivos sobre criação e gestão de corredores ecológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir diretrizes para a conectividade ecológica de unidades de conservação e outras áreas legalmente protegidas, além de dispositivos sobre criação e gestão de corredores ecológicos.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

XX – conectividade ecológica: o movimento desimpedido de espécies e o fluxo de processos naturais que sustentam a vida na Terra.” (NR)

“Art. 4º.....

XIV – promover a conectividade ecológica de áreas protegidas.”(NR)

“Art. 5º.....

XIV – busquem garantir a conectividade ecológica entre unidades de conservação, bem como entre essas áreas e outras áreas legalmente protegidas.”(NR)



“Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e corredores ecológicos.

.....
§ 3º Os corredores ecológicos deverão ter largura suficiente para possibilitar suas funções ecossistêmicas essenciais, sendo a largura mínima correspondente a 20m.”(NR)

“Art. 27.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, priorizando sua conectividade ecológica com outras áreas protegidas e incluindo medidas que promovam sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.651, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XXVIII - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....”(NR)

“Art. 6º.....

X – formar corredores ecológicos entre unidades de conservação.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 2 3 6 9 4 0 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A experiência científica já demonstrou que a conectividade entre fragmentos é vital para manter populações viáveis e frear a perda de biodiversidade. Num experimento replicado no Savannah River Site (Carolina do Sul, EUA), parcelas de savana ligadas por um corredor de 150m x 25m conservaram 20% mais espécies de plantas nativas do que ilhas isoladas após apenas cinco anos.¹ Quando a mesma paisagem foi monitorada por 18 anos, os pesquisadores verificaram um aumento anual de 5% nas colonizações e queda de 2% nas extinções locais, o que resultou em 14% mais espécies nos fragmentos conectados ao final da série temporal.² Esses números mostram que corredores não só evitam perdas imediatas, mas produzem ganhos cumulativos que se ampliam com o tempo.

A fauna responde de forma igualmente positiva. Levantamentos fotográficos realizados no Corredor Central da Mata Atlântica (BA) ampliaram a lista de mamíferos médios e grandes de 22 para 36 espécies, um incremento de aproximadamente 63 % em relação aos inventários base, confirmando o papel das áreas conectadas como “fontes” de recolonização em uma das regiões mais fragmentadas do bioma.³ Em escala continental, a modelagem de dois cenários de parques nacionais no oeste da América do Norte (Yellowstone-Glacier e Rainier-North Cascades) indicou que eliminar barreiras e adicionar corredores funcionais multiplicaria por 4,3 vezes o tempo de persistência das comunidades de mamíferos — equivalente a até 682 gerações adicionais — em comparação com parques isolados.⁴

Conjuntamente, essas evidências mostram que legislações que promovem corredores ecológicos não são opcionais, mas sim instrumentos estratégicos para garantir a sobrevivência das espécies e a resiliência dos processos ecológicos em longo prazo. A conectividade de paisagens também maximiza serviços ecossistêmicos como regulação hídrica, polinização agrícola e sequestro de carbono, fundamentais para a segurança alimentar e climática do País.

¹ Conforme: <https://www.sciencedaily.com/releases/2006/09/060901161829.htm> Acessado em 17/10/2025.

² Conforme: https://www.researchgate.net/publication/336083348_Ongoing_accumulation_of_plant_diversity_through_habitat_connectivity_in_an_18-year_experiment Acessado em 17/10/2025.

³ Conforme: https://www.researchgate.net/publication/371985534_Mammals_from_biodiversity-rich_protected_areas_in_the_Brazilian_Discovery_Coast Acessado em 17/10/2025.

⁴ Conforme: https://www.researchgate.net/publication/367050473_Enhanced_regional_connectivity_between_western_North_American_national_parks_will_increase_persistence_of_mammal_species_diversity Acessado em 17/10/2025.



O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de preservar a diversidade biológica e assegurar a integridade dos processos ecológicos. Tal mandato é densificado pela Lei nº 9.985/2000 (SNUC), que já menciona corredores ecológicos, mas sua criação é tratada como meramente opcional, a ser realizada “quando conveniente”. A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012) disciplina Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, instrumentos cruciais para a formação de corredores em propriedade privada, mas ainda lacunares quanto a critérios de conectividade.

O presente Projeto de Lei objetiva inserir, na Lei nº 9.985, de 2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e na Lei nº 12.651, de 2012, Lei de Proteção da Vegetação Nativa, diretrizes explícitas para a conectividade ecológica entre unidades de conservação, bem como dispositivos sobre a criação e gestão de corredores ecológicos. A proposição, ao alterar ambos os diplomas, confere coerência sistêmica ao ordenamento, alinhando-o ao princípio da gestão integrada do patrimônio natural.

A iniciativa responde ao aumento da fragmentação de habitats em todo o território nacional, reconhecendo que a mera soma de áreas protegidas isoladas não garante, por si só, a conservação das espécies nem a manutenção dos processos ecológicos essenciais. A conectividade ecológica entre áreas protegidas é essencial para impedir o colapso de ecossistemas fragmentados, garantir a sobrevivência de espécies emblemáticas e manter o fluxo de serviços ambientais críticos para a sociedade brasileira.

Pela atualidade e relevância ambiental da proposta, pedimos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SAMUEL SANTOS

2025-12968



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18:9985
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25:12651

FIM DO DOCUMENTO